

PROJETO DE LEI Nº 021/2017

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Carmo do Cajuru/MG.

O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo disposto no art. 65, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias terrestres, urbanos e rurais do Município de Carmo do Cajuru/MG, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum do povo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização, administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade.

Art. 3º. As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I – de forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II – em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não; e

III – em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 4º. Não se considera comércio ou prestação de serviços ambulantes, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

Art. 5º. O comércio ou prestação de serviços ambulantes serão classificados:

I – pela forma como será exercido, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei;

II – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III – pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;

IV – pelo prazo da autorização, que será anual ou eventual; e

V – pelo local ou pela zona definidos para o exercício da atividade.

Art. 6º. Possuirá prioridade para a concessão do direito de utilização do espaço público o ambulante que estiver registrado como

Microempreendedor Individual (MEI), de acordo com a Lei do Simples Nacional.

Art. 7º. A tributação dos comerciantes ambulantes registrados no Simples Nacional, como Microempreendedores Individual (MEI), serão feitas nos termos da Legislação Federal aplicável.

Parágrafo Único. O ambulante registrado nos moldes do caput, fica dispensado de emissão de nota fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física, não retirando a obrigatoriedade de emissão no caso de venda para pessoa jurídica.

Art. 8º. Fica o ambulante obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

Art. 9º. É dever de todo ambulante licenciado:

I – Dar a correta destinação aos resíduos provenientes de sua atividade comercial, bem como dividir tais resíduos em embalagens de secos e úmidos.

II - Rejeitar o óleo e/ou substâncias semelhantes em lugar apropriado ou devidamente fiscalizado pela vigilância sanitária.

III – Fiscalizar a clientela acerca da poluição e depredação dos arredores que contenham plantas, flores, gramas e similares, observando sempre a legislação ambiental e de posturas do município.

Art. 10. O requerimento de solicitação do alvará provisório para o exercício de comércio ou prestação de serviços ambulantes serão encaminhados ao Setor de Cadastro Municipal, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

I – o nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil do requerente;

II – o ramo da atividade;

III – o equipamento a ser utilizado, quando houver;

IV – a forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta Lei;

V – o período pretendido para a autorização; e

VI – a indicação do local ou da zona requeridos para o exercício da atividade.

VII – a concessão de alvará para ambulantes sem endereço fixo nesta cidade será concedida por tempo máximo de atuação fixado pelo Poder Executivo.

§ 1º. O requerimento deverá ser instruído com cópia da documentação arrolada na regulamentação desta Lei.

§ 2º. De acordo com a atividade, o requerimento deverá ainda ser instruído conforme segue:

I – para o comércio ambulante do ramo de alimentação, com certificado de participação em palestra sobre higiene e manipulação de alimentos, organizada gratuitamente pelo órgão municipal competente, salvo as atividades dispensadas pelo órgão sanitário municipal;

II – para o comércio ambulante por meio da utilização de veículos automotores, com laudo técnico, firmado por profissional habilitado, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA –; ou

III – para o comércio ambulante de jornais e revistas, com declaração de que não é distribuidor desses produtos.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, emitirá autorização mediante Alvará Provisório de Funcionamento para a utilização do espaço urbano ao

ambulante, registrado pelo Simples Nacional e enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI).

Art. 12. O Alvará Provisório de Funcionamento terá validade máxima de um ano, sendo renovável pelo mesmo período.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal consultará, sempre que necessário, listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá remanejar os pontos de comércio ambulante em qualquer momento de acordo com as necessidades, sendo o titular do alvará provisório comunicado no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sempre apresentado justificativa para tal.

Art. 14. O Alvará de Funcionamento deve estar sempre fixado em local visível, no lugar autorizado para a utilização comercial.

Art. 15. O Alvará de Funcionamento; especificará o produto a ser comercializado em:

I - gêneros alimentícios;

II - gêneros alimentícios industrializados;

III - bebidas;

IV - vestuário;

V - artigos eletrônicos, CD's e DVD's;

VI - artigos de papelaria e brinquedos;

VII - trabalhos artísticos, artesanais e manuais;

VIII - outros mediante aprovação da Prefeitura.

§ 1º. O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até dois incisos deste artigo.

§ 2º. Em datas comemorativas todos os ambulantes poderão comercializar produtos relacionados ao evento e respeitar o espaço de alvarás para festas tradicionais.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo caberá ao Poder Executivo Municipal determinar o período abrangido por cada data comemorativa em nossa Cidade.

§ 4º. Observada a semelhança na comercialização de produtos, o ambulante deverá respeitar a distância mínima de 25m (vinte e cinco metros) de outro comerciante ambulante ou do estabelecimento comercial.

§ 5º. Nos eventos de grande porte, para os quais o Poder Executivo Municipal já tenha concedido alvará específico aos organizadores, os demais comerciantes ambulantes deverão respeitar um raio de distância circunferencial, de no mínimo 40 m (quarenta metros) dos referidos eventos para instalação de outras barracas ou trailers que contenham produtos similares aqueles vendidos pela organização.

§ 6º. As festas tradicionais serão pré-agendadas pelos Ordinários locais e, seus eventos, apoiados pelo Poder Executivo.

Art. 16. O alvará de autorização conterá os seguintes elementos:

I – número do alvará;

II – nome do autorizado ou razão social e, se houver, nome fantasia;

III – endereço do local autorizado;

IV – número e data do processo que originou a autorização;

V – ramo de atividade;

VI – forma de exercício da atividade, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei;

VII – data da emissão do alvará; e

VIII – validade da autorização.

Art. 17. Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades em vias e logradouros públicos:

I – preparo de alimentos, sem o devido alvará expedido por vigilantes sanitários e os equipamentos vistoriados e aprovados para o desempenho da atividade afim, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para consumo imediato, elaborada com carnes, massas ou seus derivados;

II – preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário competente; e

III – venda de:

- a) refrescos ou refrigerantes servidos de forma fracionada e em recipiente de vidro;
- b) cigarros;
- c) medicamentos;
- d) óculos de grau;
- e) instrumentos de precisão;
- f) produtos inflamáveis;
- g) facas e canivetes;
- h) réplicas de arma de fogo em tamanho natural;

- i) telefones celulares;
- j) vales-transportes e passagens de transporte coletivo;
- l) artigos pirotécnicos;
- m) produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País; e
- n) produtos com marcas de terceiros não-licenciados.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer regras especiais de ocupação de solo urbano para comerciantes ambulantes, inclusive para eventos específicos que possam vir a se realizar.

Art. 19. A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título provisório, devendo o Poder Executivo Municipal concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. De acordo com o disposto no artigo 21 desta lei, o comerciante ambulante autorizado tem direito a mais um crachá de identificação para funcionários ou sócios, o qual também deverá respeitar o caráter provisório e pessoal do caput.

§ 1º. No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesma ser renovada automaticamente por um ano.

§ 2º. O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 20. Cada ambulante só poderá possuir uma única licença não sendo permitido outra da mesma atividade, à cônjuge, companheiro ascendente ou descendente.

Art. 21. Cada ambulante licenciado terá direito a mais um crachá de identificação para funcionário ou sócio.

Art. 22. Fica permitida a utilização do espaço urbano por ambulantes, feiras turísticas, de arte e artesanato em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Aos Templos Religiosos de qualquer Culto, serão assegurados seus espaços, nos termos do Art. 15, § 5º.

§ 2º. Os Híppies, Artesãos e Povos Indígenas, podem exercer suas atividades resguardando a distância dos Templos Religiosos, edifícios públicos, nos termos do Art. 15, § 4º e § 5º, ficando obrigados a se identificarem ao Setor de Cadastros e Alvarás para identificação pessoal e dos produtos a serem comercializados.

Art. 23. As calçadas determinadas pela Prefeitura para utilização do comércio ambulante deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único. Fica proibido que o estabelecimento de comércios ambulantes impeça o livre trânsito dos pedestres.

Art. 24. O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

I - carrocinha;

II - caixa a tiracolo;

III - isopor ou similar;

IV - trailer;

V - barraca;

VI - Outro meio definido pelo Poder Executivo.

Art. 25. Fica permitido, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disposição de quatro assentos sem encosto, e duas mesas de pequeno porte, desde que a localização não impeça o livre trânsito de pedestres e veículos.

Parágrafo Único. Os assentos poderão ficar dispostos à calçada ou qualquer outro pavimento similar, somente das dezessete as zero hora, e aos sábados, domingos e feriados das oito as zero hora.

Art. 26. Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

Parágrafo Único. Deverá ser respeitado os entornos dos patrimônios públicos e tombados, não podendo o ambulante utilizar sob qualquer forma desses locais para apoio ou fixação de objetos vinculados ao serviço.

Art. 27. Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros para chamar atenção para a venda do seu produto.

Art. 28. O estacionamento de trailers somente será permitido no entorno de praças e parques a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de no máximo dois metros de avanço.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal poderá avaliar a liberação de mais assentos, não podendo exceder o número máximo de oito banquetas e duas mesas, observando sempre a localização, para não impossibilitar o trânsito de pessoas e veículos.

§ 3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal avaliar a possibilidade do uso de tendas ou outro tipo de proteção ao sol e chuva, observando sempre o livre fluxo de pedestres e o § 1º do artigo 28.

Art. 29. A atividade de engraxate fica permitida através de:

I - cadeira padronizada;

II - pequeno módulo transportável.

Art. 30. As feiras-livres, feiras de arte, turísticas ou artesanato deverão possuir barracas padronizadas adequadas ao tipo de atividade desenvolvida.

Art. 31. Os ambulantes devem apresentar-se com blusa e calça comprida ou bermuda até a altura do joelho.

Parágrafo único. Os ambulantes que manipulam alimentos deverão também usar avental, boné ou touca e luvas na forma regulamentada pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 32. As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

I – notificação, quando o ambulante:

a) não se apresentar com roupas adequadas à atividade;

b) não manter limpo o local de trabalho;

c) utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;

d) causar prejuízo do fluxo de pedestres na calçada e circular em vias públicas;

II - perda da mercadoria, quando o ambulante:

- a) comercializar sem autorização;
- b) comercializar produtos em desacordo com a autorização;
- c) comercializar produtos não estabelecidos por esta Lei;
- d) manter ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei;
- e) comercializar produtos ilícitos.

§ 1º. Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas neste artigo, em um período de 12 (doze) meses, fica o ambulante sujeito a perda da Licença ou Alvará.

§ 2º. A todo ambulante que estiver sujeito a perda da Licença ou Alvará deve ser garantido o direito de defesa.

Art. 33. Toda mercadoria recolhida pelo Órgão Público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:

- I** - o nome do servidor público autuante com sua matrícula;
- II** - o nome do ambulante com o número da sua licença ou alvará;
- III** - o motivo da apreensão;
- IV** - a lista de todas as mercadorias apreendidas;
- V** - registros fotográficos.

Art. 34. Todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a mercadoria apreendida.

Parágrafo Único. As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades públicas.

Art. 35. O Poder Executivo poderá permitir que locais com alvará de funcionamento para outras atividades comerciais sirvam de depósito para o comércio ambulante.

Parágrafo Único. Os locais que poderão servir de depósito serão designados e inspecionados pela Prefeitura e terão licença especial para tal finalidade.

Art. 36. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 37. O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua vigência.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 26 de julho de 2017.

Edson de Souza Vilela
Prefeito Municipal